



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 15 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.852

Recurso n.º 51.064 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente BORBONITE S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA

Recorrido DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Retornando os autos do processo principal à repartição a quo, a fim de que outra decisão seja proferida com observância do duplo grau de jurisdição, a mesma sorte tem os procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORBONITE S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar o retorno do processo à autoridade julgadora de primeira instância para que esta prolate outra decisão de acordo com a decisão que vier a ser dada no processo principal.

Sala das Sessões-DF., 15 de dezembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 51.064

Acórdão nº 103-08.852

Recorrente: BORBONITE S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA

R E L A T Ó R I O

BORBONITE S.A. INDÚSTRIA DA BORRACHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº..... 96.734.884/0001-87 inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, recorre a este Conselho conforme se constata às fls. 28/30.

A peça básica de fls. consigna in verbis:

"Em decorrência da constatação de omissão no registro da receita, apurada na empresa supra-indicada, caracterizada por passivo fictício e suprlmentos de caixa, consubstanciada em Auto de Infração desta data, de cuja cópia tomou ciência o contribuinte, tributa-se exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita considerada automaticamente distribuída aos sócios, de conformidade com o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei... 2065/83, a saber:

<u>EXERCÍCIO/ANO-BASE</u>	<u>RECEITA OMITIDA CR\$</u>	<u>I. RENDA NA FONTE</u> <u>(25%)</u>
1985/1984	cr\$ 2.686.027	cr\$ 671.507
1986/1985	cr\$ 24.173.364	cr\$6.043.341

Face ao exposto, torna-se o contribuinte supra devedor da Fazenda Nacional na importância de Cz\$ 296.047,20 (Duzentos e noventa e seis mil, quarenta e sete cruzados e vinte centavos), discriminada no verso e no demonstrativo anexo, que deste Auto de Infração passa a ser parte integrante."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 04 a 18, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065/002.048/87-67

Acórdão nº 103-08,852

cuja ementa tem esta redação:

"RENDIMENTOS DE COTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL. Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, através da existência de passivo fictício e suprimentos de caixa efetuados por sócios, sem comprovação da efetiva entrega do numerário, estes valores são considerados lucros automaticamente distribuídos, cabendo exigir-se da própria pessoa jurídica imposto de fonte calculado nos termos do Decreto-Lei 2065/83.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 27/06/88, no dia 26 de julho seguinte a autuada protocolizou suas razões de recurso, endereçadas a este Colegiado, anexando cópia dos argumentos expedidos no processo principal, cujo inteiro teor passo a ler, em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como do relato se infere, a presente exigência de corre de outro feito instaurado contra a mesma pessoa jurídica, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 92.906, julgado em sessão de 22/11/88, conforme Acórdão nº 103-08.750, assim ementado:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ocorrendo agravamento da exigência ou introdução de matéria não constante da peça básica, deve ser reaberto o prazo para que o sujeito passivo apresente suas razões de impugnação."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

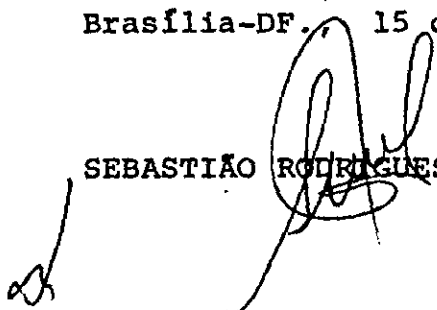
Processo nº 11065/002.048/87-67

Acórdão nº 103-08.852

Assim, em obediência ao princípio da decorrência, o presente processo deve merecer nova decisão por parte da autoridade julgadora monocrática, a fim de que haja adequação entre o que restar decidido no processo matriz e nos processos que lhe são decorrentes.

Voto, pois, pelo retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferida outra decisão segundo o que vier a ser decidido no processo principal.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1988



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR